



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.

ENDEREÇO : RUA CAIRU, 605, DISTRITO INDUSTRIAL.

PIMENTA BUENO (RO)

PAT Nº : 20212903700001

DATA DA AUTUAÇÃO : 15/01/2021

CAD/ICMS : 0000000279910-3

CNPJ/MF : 10.288.920.0001-00

DECISÃO Nº : 2021.10.08.01.0131

Notificar procurador:

M. A. F. T.

Rua Lobo D., **

Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno (RO)

1. Transportar mercadoria de terceiro sem emitir MDF-e.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo não emitiu o MDF-e e respectivo DAMDFE para acompanhar a carga durante o transporte da mercadoria referente à NF-e 2995, emitida por Alex Sandro Gonçalves de Oliveira, CNPJ 34.131.523.0001-99. Transporte efetuado no veículo NCX 5804, motorista C. F. S., CPF. ***.178.872-**. O DAMDFE é documento necessário para acompanhar a carga, possibilitando o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e pelas Unidades Federadas.

A infração foi capitulada no art. 92, do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c cláusulas 3ª, I, 11ª e 17, I, do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 4.627,00.

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 12 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O patrono do sujeito passivo inicia a defesa discorrendo sobre as atribuições do TATE, dos prazos para a apresentação da defesa e, da atuação propriamente dita, concluindo a introdução alegando que o auditor fiscal não observou os princípios da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Em sede preliminar alega a nulidade do auto de infração por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

desconformidade com as prescrições legais em seu processo de formação, pois não está presente a conduta dolosa do contribuinte e por ausência de descrição da infração devidamente fundamentada.

Considera a ausência de legalidade. Argumenta que a autuação não deveria ocorrer, pois a omissão não causou prejuízo ao fisco, mas em seguida afirma que o MDF-e foi emitido corretamente pela transportadora, negando a materialidade do fato imputado.

No mérito, alega que agiu de boa-fé, que esta, pode ser invocada na interpretação e aplicação das normas que dispõem sobre sanções tributárias. Que o artigo 136 do CTN não pode ser interpretado sob mera literalidade, sob pena de resultar injusto e odioso em face do contribuinte ou responsável pelo implemento de obrigações tributárias.

No caso, a defendente não pode sofrer as consequências do auto de infração, eis que tomou as providências cabíveis, que de plano excluem a culpa, pois o pagamento do imposto devido, por si só, comprova a boa-fé do contribuinte.

Resta provada a boa-fé, pois todos os documentos necessários foram apresentados ao fisco estadual, devendo ser reconhecida e consequentemente aplicada a exclusão da ilicitude.

Considera outra nulidade no auto de infração, no caso, a ausência da escala de plantão, nos termos do art. 65, V, Lei 688/96 e art. 1º e 2º da in 011/2008. Não foi consignado no campo próprio, “Origem da ação fiscalizadora”, o número da escala de plantão, nem constar cópia da mesma nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Que salta aos olhos a discrepância dos fatos descritos no auto de infração com a capitulação e penalidade imputadas. A descrição é: “o manifesto foi emitido, mas o transporte foi realizado por empresa em comodato, porém a emissão deveria ser feita pela fabricante dos produtos”.

Conclui suas argumentações pedindo preliminarmente a nulidade da autuação, caso haja entendimento diverso, que no mérito julgue a improcedência do auto de infração conforme argumentações tecidas no curso da defesa.

Solicita que as intimações sejam realizadas em nome do causídico que a subscreve, sob pena de nulidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo transportador de mercadoria constante na NF-e 2995 não emitiu o MDF-e e respectivo DAMDFE que é o documento para acompanhar o transporte da mercadoria. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

ANEXO XIII, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AJUSTE SINIEF 21/2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - Pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

Cláusula décima primeira. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - Na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o [Ajuste SINIEF09/07](#), no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:

c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A defesa alega a nulidade do auto de infração por desconformidade com as prescrições legais em seu processo de formação, pois não está presente a conduta dolosa do contribuinte e por ausência de descrição da infração devidamente fundamentada, no entanto o argumento não prospera. A descrição da infração é de clareza solar. Ausência de emissão de MDF-e e respectivo DAMDFE por transportador para acompanhar as mercadorias. A omissão do sujeito passivo contraria a legislação tributária, especialmente a cláusula 3, I, do Ajuste SINIEF 21/2010, conforme apontado pelo auditor fiscal.

No quesito ausência de legalidade há contradições na argumentação. Primeiro argumenta que a omissão não causou prejuízo ao fisco, em seguida afirma que o MDF-e foi emitido corretamente pela transportadora. Como dito no tópico precedente, a omissão ocorreu, apesar de afirmar que emitiu o MDF-e, não apresentou a cópia do respectivo DAMDFE à fiscalização, ou anexou aos autos.

Não se pode dizer que o sujeito passivo agiu de boa-fé, se alega que emitiu os documentos questionados, mas não os apresentou à fiscalização ou anexou aos autos. O auditor no ofício de fiscalizar está vinculado à lei, não existindo discricionariedade na sua atuação. Ver Lei 688/96:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ademais, o próprio CTN dispõe que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da alegação da impugnante que tomou as providências cabíveis para a regularização das omissões apontadas no auto de infração.

As ações fiscais realizadas nos postos fiscais prescindem de designação expressa para fiscalizar o sujeito passivo, logo o campo DFE N°, sempre será em branco. No caso em questão consta o protocolo de entrega de documentos fiscais, fls. 06, de 15/01/2021, data do auto de infração, desse modo, comprova-se que o auto de infração foi lavrado durante o plantão no posto fiscal, não sendo necessário anexar a cópia da escala de plantão.

Inexistem discrepâncias dos fatos descritos no auto de infração com a capitulação e penalidade imputada. Em nenhuma parte do auto de infração foi dito que “o manifesto foi emitido, mas o transporte foi realizado por empresa em comodato, porém a emissão deveria ser feita pela fabricante dos produtos”. Sem sucesso a afirmativa da defesa de que não cometeu irregularidade, pois se omitiu cumprir obrigação a ele imposta, não tendo fundamentos as argumentações de que não há motivação para a aplicação da penalidade.

O auto de infração deve ser mantido, pois a defesa não logrou a ilidir a infração apresentando a documentação questionada no PAT.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: *****348